



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME

Representante Legal: Francisco Adelardo Cavalcante Lopes

Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB

Representante Legal: Adjailson Pedro Silva de Andrade

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA CONFECÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM DENÚNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02795/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada em 02 de junho de 2017 pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/62, e na peça técnica da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, fls. 68/73, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, onde determinou a imediata suspensão do certame licitatório, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, e fixou o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adotasse providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentasse esclarecimentos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, e o envio de justificativas pelo Alcaide, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, inserida erroneamente como recurso de reconsideração, fls. 91/93, os peritos deste Tribunal emitiram relatório, fls. 97/101, onde atestaram, sumariamente, que o Pregão Presencial n.º 018/2017 foi cancelado no dia 13 de julho de 2017, consoante evidencia a peça encartada no Documento TC n.º 33691/17, fl. 28.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17, fls. 131/133, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, encaminhou cópia da referida deliberação monocrática à empresa denunciante e ao denunciado, como também ordenou a anexação do feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00180/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade.

Nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09876/17

competência está prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, teve como base a existência de cláusulas restritivas do princípio constitucional da isonomia (itens "9.2.9", "9.2.11" e "9.2.12") no edital do Pregão Presencial n.º 018/2017, a ausência de disponibilização no sítio eletrônico do Município de Salgado de São Félix/PB do instrumento convocatório do procedimento e a carência de envio de informações ao Tribunal de Contas acerca do aludido certame.

Entretanto, após a anexação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, fls. 91/93, os inspetores deste Areópago, fls. 97/101, atestaram que o procedimento licitatório foi cancelado no dia 13 de julho de 2017. Deste modo, como o relator exarou, no dia 13 de dezembro de 2017, a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17, fls. 131/133, onde, dentre outras deliberações, revogou as ordens consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00119/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 08:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO